

Gabinete da Intendência Municipal, em 20 de novembro de 1974.

Ass: Goldino Luiz Zaganelli Intendente Municipal.

AM: Selma de Tauber - Escrição.

Lei nº 101/74

Institui o novo Código Tributário do Município de Pinheiro E.S.

O Prefeito Municipal de Pinheiro faz saber que a Câmara Municipal aprova e em sanção a seguinte lei:

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e anexações de cada tributo, de competência municipal, disciplinando a aplicação de penalidade a concessões de isenções e a apresentações de reclamações e recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes nas regidas pelas normas aplicáveis da Constituição Federal e pelas dispo

revisão constante da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compreendem o sistema tributário do município:

I - Os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana,
- b) sobre a propriedade predial urbana,
- c) sobre os serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas

a) as taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a.a) de licença para localizações e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- a.b) de licença para publicidade;
- a.c) de licença para execução de obras particulares

b) as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos específicos, isolados e sucessivos, em caráter de prestação de serviços públicos, tais como:

- b.a) de limpeza pública;
- b.b) de conservação de logradouros públicos;
- b.c) de iluminação pública.

III - As Contribuições de Melhoria

Art. 4º - O Executivo estabelecerá preços públicos, nos subscritos à disciplina jurídica dos

tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza nos compete a cobrança de taxas.

Capítulo II - Padrão Tributário Municipal (PTM)

Art. 5º - Obedecidas as normas da Legislação Federal e os dispositivos deste código referentes especificamente a cada tributo, o Imposto sobre a propriedade Teritorial e Predial Urbana (IPTU) e as taxas aqui previstos são anualmente atualizados em referência a um Padrão Tributário Municipal, referido pela sigla P.T.M.

Art. 6º - O P.T.M. é um padrão fixado em lei, expresso em termos do salário mínimo regional e corrigido automaticamente com as alterações desse.

Título II

Des Impostos

Capítulo I - Fato gerador e contribuinte

Art. 7º - O Imposto sobre a propriedade Teritorial urbana referido pela sigla IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 11 dessa lei:

Art. 8º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de

cada ano.

Art. 9º - Para os efeitos de incidência do I.T.U., considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificações, e, bem assim, aquele que contenha:

- a) Construções provisórias que para serem moradia tem destinação ou alterações;
- b) Construções em andamento ou paralisada;
- c) Construções em ruínas, em diuturnidade, com nada ou interdita.

Art. 10 - O I.T.U. não incide sobre terrenos que, mesmo localizados em zona urbana, sejam comprovemente utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que tenham área superior a (1000) hectare.

§ 1º - Nos termos da lei nº 5.868, de 11 de dezembro de 1972, decorrida a interpretação que os órgãos federais competentes deram à matéria, o I.T.U. pode incidir sobre imóveis localizados fora da zona urbana que comprovemente não se caracterizam como imóvel rural, seja por suas dimensões, seja por sua destinação.

§ 2º - Imediatamente após qualquer alteração do instrumento legal que determine a zona urbana do município o Executivo entrará em contato com a entidade encarregada de cobrar o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com vistas a ajustar os cadastros da referida entidade e da fazenda municipal à modificações ocorrida.

Art. 11 - Entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, com:

truidos ou montidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou colamento, com canalizações de águas fluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuições domiciliares;
- V- escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode conceder nas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, destinados à habitação, às indústrias ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 12º - O contribuinte do ITU é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O I.T.U. constitui o nus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissões da propriedade do mesmo ou de direitos reais e de relativos.

Seção II - Base de cálculo e alíquota

Art. 13 - A base de cálculo do I.T.U. é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento) de acordo com a seguinte fórmula:

$$ITU = V_v \times 0,01$$

Onde:

ITU - Imposto sobre a propriedade territorial urbana;

V_{VT} valor venal do terreno

0,01. Aliquota

Art. 14 - O valor venal dos terrenos sujeitos ao ITU será anualmente atualizado a partir de dados constantes do Cadastro Imobiliário do município, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - um coeficiente territorial, referido pela sigla K , que consiste em grau atribuído ao imóvel em função de sua localização e dimensão calculada com base conjunta nos seguintes elementos:

a) um fator de dimensão, que consiste em grau atribuído ao imóvel em função de classe de área em que o mesmo se enquadra.

b) um fator de localização, que consiste em ^{um} grau atribuído ao imóvel em função da maior ou menor valorização imobiliária da zona onde o mesmo se localize.

II - O P.T.M., conforme fixado nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei;

III - um coeficiente corretivo de situações, referido pela sigla S , que consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

Art. 15 - Para a atualização anual do valor venal dos terrenos, nos termos do artigo, adota-se a seguinte fórmula:

$$V_{VT} = K \times P.T.M. \times S$$

onde:

V_{UT} - valor venal do terreno;

K - Coeficiente Territorial;

PTM - Padrão Tributário municipal.

S - Coeficiente corretivo de situações.

Art. 16 - A aprovação dos valores que serviram de base de cálculo para o lançamento do ITU será aprovada por regulamento baseado pelo Executivo, no qual estarão também definidos os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 13 e 15 desta lei:

Art. 17 - Desde que prevista em lei especial, poderão ser estabelecidas outras alíquotas que incirjam o contribuinte ao cumprimento de exigências previstas em planos urbanísticos aprovados pela Câmara municipal.

Seção III - Do lançamento e Arroladas

Art. 18 - O lançamento do ITU, sempre que cabível e possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar o exercício anterior.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento no nome do qual o terreno estiver inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 2º - O cálculo do imposto e o lançamento serão feitos ainda que não se tenha o contribuinte.

§ 3º - O terreno que seja objeto de enfiteuse,

em futo ou fideicomisso terá o lançamento feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

§ 4º - O terreno pertencente a massas fideias ou a sociedades em liquidação terá o lançamento feito em nome dos mesmos, encionando-se os avisos ou notificações a seus representantes legais.

§ 5º - O terreno que seja objeto do compromisso de compra e venda será lançado em nome do permitente que estiver na posse direta ou indireta do imóvel.

Art. 20 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 21 - Enquanto não prescrite a ação para a cobrança do tributo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de autos que hajam sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares na forma deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos ^{adicionais} ou complementares não invalidam o lançamento anterior admitido ou complementado.

Art. 22 - O lançamento não vale como reconhecimento da situação jurídica do imóvel, conforme declarada ao cadastro imobiliário, e será feito independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do mesmo, bem como

da satisfação de quaisquer exigência administrativa para sua utilização para quaisquer finalidade.

Art. 23 - A notificação de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte tiver domicílio tributário fora do município, o lançamento considerará-se feito com a remessa da respectiva notificação por via postal com aviso de recebimento (A.R.).

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte quando este, a seu critério, difícil ou impossível a entrega da notificação, ordenando-a.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior e naqueles em que se desconheça ou a identidade do contribuinte ou seu domicílio o lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da prefeitura, em local visível e franqueado ao público.

Art. 24 - O lançamento e o recolhimento do tributo serão feitos anualmente, nos épocas e reformas que o regulamento estabelecer.

Parágrafo único - As notificações de lançamento indicadas, além do montante devido, os locais e prazos para pagamento, que poderá ser feito parceladamente, em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV - Isenções

Art. 25 - Além dos casos de imunidade ou isenções previstos na constituição e na legislação federal são isentos do pagamento do ITU:

I - Os terrenos sobre os quais incide imposto inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do PTM vigente no exercício;

II - As entidades e sociedades consideradas de utilidade pública por lei municipal;

III - Outros casos que a lei municipal venha a estabelecer.

Parágrafo único - O regulamento definirá as formas de solicitação de isenções, especificando os prazos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para a concessão.

Capítulo II - Imposto

Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPU)

Seção I - Fato gerador e Contribuinte

Art. 26 - O imposto sobre a propriedade Predial Urbana, referido pela sigla IPU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio.

útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 29 desta lei.

Art. 27. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 28. Para os efeitos de incidência do IPU, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, independentemente de seu uso, sua forma ou seu destino aparente ou declarado.

Art. 29. O IPU não incide sobre terrenos que, mesmo localizados em zona urbana, sejam comprovadamente utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agro-industrial e que tenham área superior a 1 (um) hectare.

§ 1º - Nos termos da lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, devida a interpretação que os órgãos federais competentes derem à matéria, o IPU poderá incidir sobre imóveis localizados fora da zona urbana que comprovadamente não se caracterizarem como imóvel rural, seja por suas dimensões seja por sua destinação.

§ 2º - Imediatamente após qualquer alteração do instrumento legal que determine a zona urbana do município o Executivo entrará em contato com a entidade encarregada de cobrar o imposto sobre Propriedade Terrestre Rural, com vistas a ajustar os cadastros da referida entidade e da Base de dados municipal à modificação ocorrida.

Art. 3º - O contribuinte do IPU é o proprietário do imóvel construído, o titular do seu domínio útil ou o seu

sujeito a qualquer título.

Parágrafo único - O IPU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissões da propriedade do mesmo ou de direitos reais e da relativos.

§ 2º - Base de cálculo e alíquota

Art. 31A Base de cálculo do IPU é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificações nele existente, aplicando-se ao dito valor venal alíquota de 0,5% (meio por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IPU} = V_{\text{vic}} \times 0,005$$

Onde:

IPU - Imposto sobre a propriedade Predial Urbana;

V_{vic} - valor venal do imóvel construído;

0,005 - alíquota

Art. 32 - O valor venal dos imóveis sujeitos ao IPU é anualmente atualizado a partir de dados constantes do cadastro Imobiliário do município, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - O coeficiente territorial K , definido no inciso I do artigo 14 desta lei, conforme aplicável ao terreno onde se situa o imóvel;

II - Um coeficiente de construção, referido pela sigla F_c , que consiste em um grau atribuído à edificação com base conjunta em dois outros fatores, definidos nas alíneas a e b deste inciso;

a - um fator de dimensão, que consiste em um grau atribuído à edificação em função da classe de área construída em que a mesma se enquadra;

b - um fator de tipologia, que consiste em uma série de categorias em que se enquadra

a edificações;

III - O PTM, conforme fixado nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei;

IV - um coeficiente de Conservações, referido pela sigla C, que consiste em um grau atribuído à edificação conforme seu estado de Conservações;

V - O coeficiente (de Conservações, referido pela sigla) Constante de situações S, definido no inciso II do artigo 14 desta lei;

VI - Um coeficiente de direções, referido pela sigla D, que consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme esteja de frente ou de fundos em relação à rua pública.

Parágrafo único - O regulamento poderá prever corretivos de alinhamento e vizinhança para os casos em que tais fatores possam exercer influência sobre o valor venal do imóvel construído.

Art. 33 - Para a atualização anual do valor venal dos imóveis construídos, nos termos do artigo anterior, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$V_{VIC} = (K + FC) \cdot PTM \cdot C \cdot S \cdot D$$

Onde:

V_{VIC} - valor venal do imóvel construído;

K - Coeficiente territorial

FC - Coeficiente de Conservações

PTM - Padrão Tributário municipal;

C - Coeficiente de Conservações;

S - Coeficiente Constante de situações

D - Coeficiente de direções.

Art. 34 - A apuração dos valores que servi-

do de base de cálculo para o lançamento do IPU se aprovada por regulamento baixado pelo Executivo no qual estarão também definidos os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 31 a 33 da lei.

Seção III - Lançamentos e Arrecadações

Art. 35 - O lançamento do IPU, sempre que Cabível, será feito em conjunto com os demais tributos municipais que incidam sobre imóvel, tomando-se por base a situação existente ao se encerrar o exercício anterior.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações iniciadas durante o exercício, o IPU será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "alvará de vistoria", expedido o "habite-se" ou que as construções ou edificações hajam sido efetivamente concluídas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções não concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPU será devido no final do mesmo, passando a ser devido o IPU a partir do exercício seguinte.

Seção IV - Isenções

Art. 36 - Além dos casos de imunidade e privilégios previstos na Constituição e na legislação nacional, são isentos do pagamento IPU:

I - Os imóveis construídos sobre os quais incidir o imposto predial inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do PTM vigente no exercício;

II - As entidades e sociedades consideradas de utilidade pública pela lei municipal;

III - Outros casos que a lei municipal venha a estabelecer.

Parágrafo único - O regulamento definirá as formas de solicitações de inscrições, especificando os prazos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para a concessão.

Capítulo III - Imposto sobre serviços (ISS)

Seção I - Fato gerador e contribuinte

Art. 37-9 Imposto sobre serviços, referido pela sigla ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços constantes da seguinte lista:

- 1- onédicos dentistas e veterinários.
2. Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, oftalmólogos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises, (ambulatórios), diagnósticos e técnicas de medicina.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou (promissários) promissários.
6. Agentes da propriedade artística ou literária.
7. Agentes da propriedade industrial.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organizações, programações, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e elementos a ramo de indústria).

ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administrações de bens ou negócios, inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocações ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive na empregada prestadores de serviços ou na trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administrações, empreitada ou subempreitada de construções civis, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, para do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
20. Demolições, construções e reparações de edifícios (inclusive danados e móveis instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, para do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
21. Limpeza e lustre de assoalhos.
22. Raspagem e lustre de assoalhos.
23. Desinfecções e higienizações.
24. Lustre de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustreado).
25. Barbear, depilar, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de

de relações de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza exclusivamente municipal.

28. Negócios públicos:

a) teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, taxidancing e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhetes, "shows", festivos, recitais e congêneres.

d) bilhetes holiches e outros jogos permitidos;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música individualmente ou por conjuntos;

g) Funcionamento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organização de festas, "buffet" (aceito o funcionamento de alimentos e bebidas).

30. Agências de turismo, passios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediações, inclusive cometagem, de bens móveis e imóveis, e de serviços mencionados nos itens 58 a 59.

32. Agenciamentos, e representações de qualquer natureza, não incluídos no item

anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

36. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, por qualquer meio.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificações, limpeza e revisões de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Concerto e restauração de quaisquer objetos (excetue-se em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. A pintura (exceto os serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates modistas, costeiros prestados no usuário final quando o material sobre o de acúmulo, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimentos, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos destinados a comercializados ou industrializados.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final por ele fornecido (executa-se o do serviço exclusivamente com material por ele fornecido) exceto-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colagens de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução; estudos de gravações de "video tapes" para televisões; estudos fonográficos e de gravações de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo nas incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, desenho, zincografia litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e anestramento de animais.
55. Sborstamentos e reborstamentos.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execuções).
57. Relevo e hotelem ou gerações de pneumáticos.
58. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamentos corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
60. Encadernações de livros e revistas.
61. Aero-fotogrametria.
62. Colunas, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuições de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuições e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.

Art. 38 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

Art. 39 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é o fato gerador do imposto sobre circulação de mercadorias, salvo em caso de competência do Estado.

Art. 40. Considera-se local de prestação do serviço para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador,

II - no caso de construções civis, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 41. - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços constantes da lista de serviços do artigo 37.

Art. 42. - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências ou da profissão, sem prejuízo das penalidades, e as lícitas, aplicáveis, pelo órgão competente, para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo ^{mes} ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 43. - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Seção II - Base de cálculo e alíquota

Art. 44. - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota uniforme de 5% (cinco por cento), salvo no caso dos serviços referidos nos itens 1º e 2º da lista do artigo 37, que ficam sujeitos a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio

contribuinte, o imposto será calculado sob a forma de aliquota fixa, incidentes sobre valores estabelecidos no anexo desta lei.

Seção III - Lançamento e Arrecadação

Art. 45 - no caso dos profissionais autônomos que prestam qualquer dos serviços referidos na lista do artigo 37, o imposto será calculado na forma da tabela referida no artigo anterior, cabendo ao Executivo lançar o imposto correspondente.

Parágrafo único - Os contribuintes referidos neste artigo recolherão o tributo anualmente, mediante notificações de lançamento que lhes será encaminhado pela Prefeitura.

Art. 46 - As sociedades e empresas, que prestarem qualquer dos serviços referidos na lista do artigo 37, obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a declarar anualmente o preço dos serviços que prestarem no ano anterior, calculando e recolhendo simultaneamente o imposto devido, o qual poderá ser parcelado, nos termos que dispuser o Regulamento.

§ 1º - A declaração e o recolhimento de que trata este artigo deverão ser feitos até o dia 31 de março de cada ano subsequente àquele a que se referem, mediante o recolhimento de guias especiais, a serem previstas no Regulamento.

§ 2º - O contribuinte que pretenda comprovar a inexistência de receita em um determinado ano deverá apresentar documentação que ateste tal fato no mesmo prazo estabelecido para a entrega da declaração.

Art. 47 - Nos casos do artigo anterior, o prazo para homologação da declaração e do cálculo do contribuinte será 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento do tributo.

§ 1º - O decurso do prazo previsto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito a glosa e fiscalização por parte da Prefeitura, quando o Regulamento dispuser sobre os limites, formas e procedimentos de comprovações que lhes podem ser exigidos.

§ 2º - Decorrido aquele prazo sem que a Prefeitura haja dado a declarações do contribuinte e efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como aceita.

Art. 48 - As diferenças a maior, a favor da Prefeitura, apuradas em levantamento fiscal, objeto de lançamentos adicionais, a serem pagas dentro de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior, auto-efetuado pelo contribuinte, será considerado como pagamento parcial do tributo devido, em consequência de lançamento adicional na forma deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais não invalidam o lançamento anterior admitido ou complementado.

Art. 49 - Deixando o contribuinte de prestar a dada da declarações no prazo regulamentar ou se o executivo, a seu critério, a considerar inexata, proceder-se-á em levantamento fiscal com vistas a determinar o imposto devido.

§ 1º - Caso possuindo o contribuinte as condições exigidas na legislação, nas as exigindo conforme solicitado ou não sendo possível por qualquer razão a verificação dos serviços prestados e de seu preço, este, ou qualquer diferença a maior, em favor da Fazenda Municipal será arbitrado pelo Executivo, com base no disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior será efetuado na forma em que dispuser o Regulamento, devendo, para tanto, ser considera-

dos os seguintes elementos.

a) Os fatos que hajam sido apurados no decurso do levantamento fiscal;

b) Outros dados e elementos, tais como os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza e o valor inerente dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, o número de empregados e seus salários.

§3º - Arbitrado o preço dos serviços ou sua diferença a maior (a) em favor da Prefeitura, esta lançará o imposto correspondente para pagamento na forma do artigo 49 desta lei.

Art. 50. - O estatuto, destituído ou reusa na apresentação, por qualquer motivo, de qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos na legislação, de tal modo que impeça a comprovação exata do preço efetivo dos serviços prestados, sujeitará o contribuinte, independentemente das multas e dos procedimentos de que tratam os artigos 49 e 51, à multa no valor de (1/10) salário mínimo, vigente no município à época de sua imposição.

Art. 51. - O não cumprimento de qualquer das demais formalidades de comprovação, previstas na legislação, sujeitará o contribuinte, independentemente das multas e dos procedimentos de que tratam os artigos 49 e 50, à multa de 0,5 (meio) salário mínimo vigente no município à época de sua imposição.

SEÇÃO IV - ISENÇÕES

Art. 52. - Além dos casos de isenção ou isenção previstos na constituição e na legislação federal, desde que cumpram as exigências essenciais

amente previstos nos itens do ISS.

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de com-turças e suas contradas com a União, Estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempresas;

II - Os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As pessoas físicas:

a) reconhecidas^{da} pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência; na conta própria sem reclamos ou litígios, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário, e de nível técnico de qualquer grau;

c) as atividades individuais de pequeno rendimento e, ou artesanato, conforme definidas em regulamento.

V - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos no estabelecimento comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, em

seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Parágrafo único - O Regulamento defini-
rá as formas de adições de isenções, especificando os
requisitos de requerimento e os procedimentos a serem se-
guidos para sua concessão.

Seção IV - Responsabilidade tributária

Art. 53 - A pessoa física ou jurídica de direito privado
que adquirir de outro, por qualquer título, estabelecimen-
to profissional de prestação de serviços, e continuar
a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão
social, ou sob firma ou nome individual, é responsável
pelo imposto do estabelecimento adquirido desde a
data do ato:

- a. integralmente se a alienante cessar a
exploração da atividade.
- b. Subsidiariamente com a alienante, se
prosseguir na exploração ou iniciar, den-
tro de seis meses a contar da alienação,
nova atividade do mesmo ou de outra ra-
zão de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior
aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas,
de direito privado quando a exploração da respectiva
atividade seja continuada por qualquer sócio re-
manescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra
razão social, ou sob firma individual.

Art. 54 - A pessoa jurídica de direito privado
que resultar de fusão, transformação ou incorpora-
ção de outra ou em outra, é responsável pelo I.S.S. de-
vidido pelas pessoas jurídicas fundidas, transforma-
das ou incorporadas, até a data dos atos de fusão,
transformação ou incorporação.

Título III

Das Taxas

Capítulo I - Das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Seção I - Do fato gerador do contribuinte

Art. 55 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Considera-se poder de Polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 56 - As taxas de licença são devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - publicidade;

III - execuções de obras particulares.

Parágrafo único - As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitada.

Art. 57. - O contribuinte das taxas de licença é a per-

soa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do município, nos termos do artigo 56 desta lei.

Art. 58. - As taxas de licença são calculadas de acordo com as tabelas referidas nos artigos deste Código, com a aplicação das alíquotas dadas constantes.

Art. 59. - Ao solicitar a licença contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Sisca.

Art. 60. - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos se possível, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 61. - As taxas de licença são arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

Art. 62. - Sem prejuízo do exercício de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenções de taxa de licença, nos preceitos deste Código.

Art. 63. - São só isentos das taxas de licenças, os contribuintes cujas atividades dependam de autorizações da União ou do Estado.

Seção II - Da taxa de licença para Lojas, ligações e funcionamento.

Art. 64 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedir a produções agro-pecuárias, a indústria, ao comércio, às operações financeiras ou demais atividades econômicas, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento de taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 65 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localizações do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

Art. 66 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passarem a existir quaisquer das condições que legitimam a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento mesmo após a aplicação das penalidades editadas, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 67 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 68 - Nos casos de atividade múltiplas, em que as previstas na tabela referida no artigo 69 desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração

das a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 69 - A taxa é devida de acordo com tabela constante no Anexo \square desta lei e com os períodos nela previstos.

Art. 70 - Os contribuintes aos quais se refere artigo 64, quando exercem suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, pagando a respectiva taxa segundo a mesma alíquota fixada na tabela referida no artigo 69, para a localização e início de atividades idênticas, no exercício da renovação.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo a Taxa será lançada e arrecadada nos termos estabelecidos pelo Regulamento.

Seção III - Da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 71 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em ruas ou logradouros públicos que atinjam estes últimos, ou em locais de uso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Art. 72 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 73 - A taxa será arrecadada sobre os seguintes prazos de recolhimento.

I - A taxa inicial, no ato da concessão da licença;

□ - as subseqüentes:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício,

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 74 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais consequências legais.

Art. 75 - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

□ - tabuletas indicativas de hospitais, Casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

□ - placas colocadas nos vestibulos de edificios nas portas de consultórios, de escritórios e de residência identificando profissionais liberais, sob condições de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 (quarenta) cm x 15 (quinze) cm;

IV - placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de ferreiros, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto em obras particulares ou públicas.

Art. 76 - A taxa é devida de acordo com a tabela que constitui o Anexo II ao presente Código.

Seção IV. Da Taxa de Licença para Execuções de Obras Públicas.

Art. 77 - Dependência de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construção, reforma, reparação, acrescentamento ou demolição de edifícios ou muros, assim como o arreamento ou o loteamento terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 78 - A licença só será concedida mediante prévio ajuizamento das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 79 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Sendo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 80 - São isentas desta taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de seus órgãos de administrações indiretas;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de contenção, quando no alinhamento da rua pública, assim como de passios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - a construção de lianacões destinados à guarda de materiais de obras.

Art. 81 - A taxa é devida de acordo com a tabela que substitui o Anexo IV ao presente código.

Capítulo II - Das taxas de serviços públicos.

Seção I - Da taxa de limpeza pública

Art. 82 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou arseio da cidade, compreendendo as ruas e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se serviços de limpeza e arseio:

- I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a catinações das ruas e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e lixos de lixo.

Art. 83 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 84 - A taxa será calculada em função da área e da utilização do imóvel, e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o Anexo I ao presente Código.

Art. 85 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos nos dos notificações de taxa, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 86 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nas notificações.

Parágrafo único - O crédito na fazenda municipal imediatamente após seu vencimento, será inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 87 - As remoções especiais de lixo, que

excedam quantidade máxima fixada pelo executivo, suas fitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II - Da taxa de conservação de logradouros públicos, situados na zona urbana do município.

Art. 88 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do município.

Parágrafo único - Considera-se logradouros as ruas, avenidas, praças, parques e similares.

Art. 89 - O contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos e dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 90 - A taxa será calculada considerando-se a soma dos medidos lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,00012 do PTM por metro linear ou fração, ao ano.

Art. 91 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nas notificações.

Art. 92 - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III - Da taxa de iluminação pública.

Art. 93 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública nos logradouros da zona urbana do município.

Art. 94 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qual quer título de imóveis, edificações ou nas situações nos logradouros públicos, referidos no artigo anterior, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 95 - A Taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,00012 do PTM por metro linear ou fração, ao ano.

Art. 96 - O pagamento da Taxa será feito nas datas e nos locais indicados nas notificações.

Art. 97 - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º - A Prefeitura, mediante convênio com empresa provedora de energia elétrica domiciliada ao município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa, a ser efetuada juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a cobrança poderá ser feita com periodicidade diversa daquela prevista no artigo 96, dividindo-se o total devido nos termos daquele dispositivo pelo número dos lançamentos anuais de que for objeto a taxa.

Título IV

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 98 - O Cadastro Sisecal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário

II - Cadastro Econômico Social.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a. Os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas áreas urbanas, ou destinadas à urbanizações.

b. Os imóveis construídos nas mesmas zonas.

§ 2º - O Cadastro Econômico Social compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço, sujeitos ao ISS ou à Taxa de Licença para Localizações.

Art. 99 - Todos os proprietários detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no 1º artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçam, no município, atividade sujeita ao pagamento do ISS ou Taxa de Licença para Localizações, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário no Econômico Social, conforme o caso.

Art. 100 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro geral de Contribuintes, de Câmbio Federal, para melhor localização de seus registros.

Art. 101 - A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária.

dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuições de melhoria.

Capítulo II - Inscrições no Cadastro Imobiliário

Art. 102 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário, ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qual quer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício.

Art. 103 - Salvo no caso de procedimento promovido pela Prefeitura, os responsáveis pela inscrição são obrigados, no prazo que o Regulamento estabelecer, a preencher e entregar à repartição competente uma ficha própria para cada imóvel, conforme modelo aprovado.

§ 1º - Caso sendo feita a inscrição no prazo estabelecido, ou, no caso de cadastramento de ofício, não se conseguindo levantar as informações necessárias, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital como coudo o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os dados necessários para a complementação.

§ 2.º - O não atendimento ao edital previsto no parágrafo anterior ou, no caso de cadastramento de ofício, a recusa em fornecer os dados solicitados sujeitará o responsável à multa anual de valor equivalente ao imposto devido, a ser cobrada juntamente com este.

Art. 104 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrições mencionada tal circunstância terá como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 105 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o imposto de inscrições ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a autuação dos desdobramentos e designar as áreas transferidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 106 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados, sob pena de multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigente no município a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirões e do lote e o valor do contrato de

de renda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 107 - Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as alterações verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo, verificado em auditoria, sujeitará o contribuinte à mesma multa prevista no 2º do artigo 103 deste código, seguindo-se os mesmos procedimentos ali estabelecidos.

Art. 108 - A concessão de "habite-se" à edificações novas ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo II - Inscrições no Cadastro Econômico Social

Art. 109 - A inscrição no Cadastro Econômico Social, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará ficha própria na repartição competente, no prazo e na forma previstos em Regulamento.

Art. 110 - A falta de inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviço, por parte do contribuinte que esteja obrigado a tal, sujeitará-lo à multa anual

no valor de 1 (hum) salário mínimo vigente no município à época de sua imposição.

Título V

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único - Disposições Gerais

Art. 111 - A contribuição de melhoria edutada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 - A contribuição será devida nos termos da lei específica, que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - Publicidade prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinações da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitações da zona beneficiada;
 - e) determinações do fator de aborrecas de benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - Prazos de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - Regulamentações do processo administrativo de instrução e julgamento de

de impugnações a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da pena e dos prazos de seu pagamento e dos débitos que integram o respectivo cálculo.

Título VI

Das Disposições finais

Capítulo único - Disposições finais

Art. 113 - A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo devido sujeitará o contribuinte, cumulativamente, às seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

I - multas, que se excluem respectivamente:

a - de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b - de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c - de 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - juros moratórios, observado o disposto no 2º deste artigo, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

□ - Correção monetária, também observada o disposto no 2º deste artigo, calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 1º - O crédito da Fazenda Municipal, mediante após seu vencimento, não é inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 2º - Os juros moratórios e a correção monetária decorrentes da falta de pagamento do tributo no prazo devido somente serão considerados após o último dia do exercício a que ele se refere, retroagindo, então, à data do vencimento e incidindo, sucessivamente, sobre o tributo e sobre a multa.

§ 3º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 114 - O contribuinte ou responsável pode não reclamar contra o lançamento do tributo dentro de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ou da data do auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 115 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação de decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 116 - A reclamação não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 115 e 116 deste Código.

Art. 117 - O recurso em processo administrativo no fiscal, desde que interposto no prazo legal suspende a cobrança do tributo lançado.

§ 1º - O depósito em dinheiro, no prazo da interposição do recurso, evita a incidência de encargos monetários.

Art. 118 - As reclamações e os recursos são julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposições.

Art. 119 - Além dos contribuintes definidos nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo pagamento dos tributos:

I - O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título translativo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitadas estas responsabilidades, nos casos de arrematações em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo exor até a data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título e o cônjuge me-
 eiro, pelos tributos devidos pelo de Cujus, até
 a data da partilha ou da adjudicação, li-
 mitada esta responsabilidade ao montante
 do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 120 - A pessoa jurídica de direito privado
 que resultou de fusão, transformação ou incorporação
 de outra ou em outra é responsável pelos tributos
 devidos pessoas jurídicas fundidas, transformadas
 ou incorporadas.

Art. 121 - Nos termos da Constituição Federal e
 do Código Tributário Nacional, é vedado ao muni-
 cípio instituir imposto sobre:

- I - Patrimônio ou os serviços da União, Esta-
 dos, Municípios e Distrito Federal;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Patrimônio ou serviços de partidos po-
 líticos e de instituições de educação e assi-
 stência social, observados os requisitos fi-
 xados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O disposto no item III
 deste artigo é subordinado à observân-
 cia dos seguintes requisitos por parte das
 entidades nela referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de
 seu patrimônio ou de suas rendas, a tí-
 tulo de lucro ou participação no seu resul-
 tado;
- II - aplicarem integralmente (de seus objetivos
 institucionais) no país, os seus recursos na
 manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e
 despesas com livros revestidos de formali-
 dade.

dados papojes de assegurar sua exatidão.

Art. 122 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 123 - Os prazos só serão iniciados ou vencidos em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou onde deva ser praticado o ato.

Art. 124 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 125 - Serão desprezadas, no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 126 - O padrão Tributário Municipal previsto nos artigos 5º e 6º desta Lei fixado em (seis) vezes o salário mínimo Regional.

Art. 127 - Poderá o executivo deduzir em 10% (dez por cento) o valor dos tributos devidos, desde que pagos integralmente até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 128 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo I

ISS - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ISS a ser cobrado anualmente aos prestadores de serviços autônomos, na forma do artigo 44, 1º do Cód.

do Tributário municipal.

1.0 - valores:

1.1 - SERVIÇOS DE PROFISSIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO C.N.M 120,00

1.2 - SERVIÇOS DE PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO C.N.M 60,00

1.3 - SERVIÇOS DOS DEMAIS PROFISSIONAIS C.N.M 30,00

2.0 - Os valores do item 1.0 supra serão corrigidos, anualmente, na mesma proporção da atualização do salário mínimo vigente no município.

Anexo II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para localizações prevista no artigo 69 do Código Tributário Municipal.

As categorias A, B, e C correspondem à localização do estabelecimento, da seguinte forma:

Categoria A - Estabelecimentos localizados em zonas de fatur localizações 4 e 3.

Categoria B - Estabelecimentos localizados em zonas de fatur localizações 2 e 1.

Categoria C - Estabelecimentos localizados fora das zonas urbanas do município.

	CATEGORIAS			
	A	B	C	
1. Indústrias				
1.1 - de 10 empregados	0,06	0,05	0,04	do PTM ao ano
1.2 - de 11 a 30 empregados	0,10	0,08	0,06	do PTM ao ano
1.3 - mais de 30 empregados	0,30	0,25	0,15	do PTM ao ano
2. Comércio				
2.1 - Bares e restaurantes	0,0016	0,0015	0,0012	do PTM / m ² ao ano
2.2 - Supermercados	0,0016	0,0015	0,0012	do PTM / m ² ao ano
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais	0,0015	0,0012	0,0010	" " " " "
3. Estabelecimentos bancários, de crédito finan	0,8	0,8	0,8	do PTM ao ano

edifícios e investimentos.

CATEGORIA

	A	B	C	
4. Hotéis, pousadas, pensões, residências:				
4.1. de 10 quartos	0,07	0,06	0,03	do PTM ao ano
4.2. de 11 a 20 quartos	0,08	0,07	0,04	do PTM ao ano
4.3. mais de 20 quartos	0,09	0,08	0,05	do PTM ao ano
4.4. com apartamentos	0,12	0,10	0,08	do PTM ao ano
5. Profissionais liberais sem relações de emprego	0,04	0,04	0,04	do PTM ao ano
6. Representantes comerciais autônomos, comitês, despachantes, agentes e corretos em geral	0,04	0,04	0,04	do PTM ao ano
7. Profissionais autônomos que exercem atividades em aplicações de Capital	0,02	0,02	0,02	do PTM ao ano
8. Profissionais autônomos que exercem atividades em aplicações de Capital (não incluíam outro item desta tabela)	0,04	0,04	0,04	do PTM ao ano
9. Casa de loterias	0,07	0,07	0,07	do PTM ao ano
10. Oficinas de concertos em geral				
11. postos de serviços para veículos	0,09	0,09	0,09	do PTM ao ano
12. Depósitos de inflamações e, fluxos e similares	0,8	0,8	0,8	do PTM ao ano
13. Tinturaria e lavanderia	0,03	0,02	0,01	do PTM ao ano
14. Salões de engraxates	0,015	0,015	0,015	do PTM ao ano
15. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	0,030	0,030	0,030	do PTM ao ano
16. Ensino de qualquer grau de instrução	0,030	0,030	0,030	do PTM ao ano

17. Estabelecimentos de prestação de serviços

CATEGORIA

Descrição				
17.1. Com até 25 leitos	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
17.2. Com mais de 25 leitos	0,04	0,04	0,04	do PTM ao ano
18. Laboratórios de análise clínica	0,05	0,05	0,05	do PTM ao ano

19. Diversões públicas

19.1. Bailes e festas 0,005 do PTM ao dia

19.2. Cinemas e Teatros

19.2.1 Cinemas e Teatros com até

150 lugares 0,05 do PTM ao ano

19.2.2. Com mais de 150 lugares 0,07 do PTM ao ano

19.3. Restaurantes, dançantes, boates etc. 0,08 do PTM ao ano

19.4. Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa, na mesa

0,008 do PTM ao ano

19.5. Hótelas por pista 0,008 do PTM/pista do ano.

19.6. Tiro ao alvo por arma 0,008 do PTM/arma do ano.

19.7. Exposições, feiras e quermesses 0,005 do PTM ao dia

19.8. Circo e parques de diversões 0,008 do PTM ao dia

19.9. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior 0,008 do PTM ao dia

20. Ambulantes e fixantes 0,04 do PTM ao ano

ou 0,00015 do PTM ao ano

30. Demais atividades sujeitas a taxa de localização nas constantes dos itens anteriores 0,05 do PTM ao ano

Observações:

A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 15% do PTM.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Espécie de Publicidade

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, situada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.

Qualquer espécie de quantidade 0,001 do PTM ao/a

2. Publicidade de letreiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade 0,003 do PTM ao an

3. Publicidade:

I. No interior de recintos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio.

Qualquer espécie ou quantidade por recípro 0,015 PTM

II. Em recintos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa.

Qualquer espécie ou quantidade por recípro 0,025 do PTM/a

III. Em cineemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos.

Qualquer quantidade 0,035 do PTM/an

IV. Em cartazes, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários de prestação de serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade por anunciante 0,0015 do PTM/an

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, plotelamentos, andaimes, muros, toldados, paredes, treliças, jardins, estalagens, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que quaisquer de quaisquer ruas ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por anunciante . . . 0,01 do PTM/ano
5. Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares em ruas, logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante . . . 0,002 do PTM/dia

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PREVISTAS NO ARTIGO 81 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Classificação das obras

Taxa

1. Construções de:

- a) edificações até dois pavimentos, por m² de área construída . . . 0,0010 do PTM/licença
- b) edificações com mais de dois pavimentos por m² de área construída . . . 0,0015 do PTM/licença
- c) dependências em prédios residenciais, por m² de área construída . . . 0,0005 do PTM/licença
- d) dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m² de área construída . . . 0,0009 do PTM/licença
- e) bancadas e galpões, por m² de áreas construída . . . 0,0005 do PTM/licença
- f) fachadas e muros, por metro linear . . . 0,0009 do PTM/licença
- g) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear . . . 0,0009 do PTM/licença

a) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m^2 0,0002 do PTM/licença

2. Arruamentos:

a) Com área até 20.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m^2 0,0002 do PTM/licença

b) Com área superior a 20.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m^2 0,00003 do PTM/licença

3. Edifícios:

a) Com área até 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m^2 0,00002 do PTM/licença

b) Com área superior a 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m^2 0,00003 do PTM/licença.

4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela.

a) por metro linear 0,0008 do PTM/licença

b) por metro quadrado 0,0025 do PTM/licença

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA NO ARTIGO 84 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1. Unidades Residenciais

(inclusive terrenos não utilizados) 0,000010 do PTM
por m^2 ao ano

2. Comércio Serviço

0,000015 do PTM por m^2 ao ano

3. Industrial

0,000045 do PTM por m^2 ao ano

1. Agro. Pecuária 0,000015 do PTM por m² ao ano
 A taxa de que trata esta tabela será cobrada até
 um limite máximo de 0,006 (seis milésimos) do PTM

Pinheiro, 02 de dezembro de 1974.

Ass: Goldiano Luiz Zaganelli - Intendente Municipal.

Lei n: 102/74

Abre crédito Especial e dá outras pro-
 visions.

O Intendente Municipal de Pinheiro, Estado
 do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito especial
 de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para atender os
 pagamentos seguintes:

1. ao espólio de Leonardo Francisco
 Figueiredo, relativo a desapropriação
 de uma área de terra destinada
 à instalação dos manifos de abaste-
 cimento de água à cidade, entregue
 à Companhia Espiritosantense de
 Saneamento. - - - R\$ 10.500,00
2. de aquisições de móveis e utensílios
 para o Setor Educacional. Bens
 de I grau - - - R\$ 9.500,00